



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 124-17.
2015.6.04.0008 – CLASSE 32 – COARI – AMAZONAS**

Relator: Ministro Luiz Fux

Agravante: Aldione Souza Cordovil

Advogados: Francisco Rodrigues Balieiro – OAB nº 2241/AM e outras

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA. INOCORRÊNCIA. ALISTAMENTO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ART. 55, § 2º, DO CÓDIGO ELEITORAL. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. EXCEÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. O servidor público transferido para outro domicílio eleitoral, por ato de sua vontade própria, não o isenta do preenchimento dos requisitos previstos no art. 55, I, II e III, do Código Eleitoral, sob pena de grave ofensa ao princípio da isonomia, por conceder a uma categoria de trabalhadores benesses não oferecidas aos demais eleitores.
2. O relator, monocraticamente, pode negar seguimento a recurso especial eleitoral improcedente, analisando as respectivas questões de mérito, sem que caracterize usurpação da competência do Plenário.
3. *In casu*, o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, ao examinar o conjunto probatório dos autos, assentou que “o recorrente não comprovou que a sua transferência tenha sido determinada no interesse da Administração, pressuposto para ser beneficiário da benesse legal”.
4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de junho de 2016.

MINISTRO LUIZ FUX – RELATOR

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke, positioned over the text 'MINISTRO LUIZ FUX'.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhores Ministros, trata-se de agravo regimental interposto contra decisão pela qual neguei seguimento ao recurso especial eleitoral manejado em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, que manteve sentença de indeferimento de pedido de transferência de domicílio eleitoral requerido por Aldione Souza Cordovil, tendo em conta a ausência do transcurso do prazo de 1 (um) ano exigido pelo art. 55, II, do Código Eleitoral. O *decisum* ficou assim ementado (fls. 169):

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ART. 55, § 2º, DO CÓDIGO ELEITORAL. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. EXCEÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INAPLICABILIDADE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas razões do regimental, o Agravante sustenta, em síntese, a nulidade da decisão guerreada, a qual não se enquadraria nos “*limites do que dispõe o § 6º do art. 36 do Regimento Interno do TSE*” que permitiriam o julgamento monocrático pelo Relator (fls. 188).

Prossegue repetindo as alegações postas no especial quanto à ofensa ao art. 55, § 2º, do Código Eleitoral, ao art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 6.996/82 e ao art. 18, § 1º, da Resolução-TSE nº 21.538/2003. Entende que tais disposições legais não exigiriam que a remoção ou a transferência de servidor público tenha sido determinada de ofício pela Administração Pública para que possa incidir a exceção neles prevista, qual seja, transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição anterior (fls. 189-190).

Afirma, ainda, que “*as transferências ou remoções de servidores públicos, sejam determinadas de ofício pela própria administração ou iniciadas mediante pedido do servidor, sempre, sempre prevalecerá o interesse da administração*” (fls. 190).

Ao final, pugna pelo provimento do agravo regimental para que seu recurso especial eleitoral seja provido, deferindo-se o respectivo pedido de

transferência de domicílio eleitoral do Município de Diamantino/MT para Coari/AM, retroagindo à data em que proferida a sentença (fls. 191).

É o relatório necessário.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhores Ministros, a presente irresignação não merece prosperar.

Ab initio, verifico que o agravo regimental devidamente subscrito por advogado regularmente constituído é tempestivo.

Quanto à alegação de nulidade da decisão monocrática, tenho como insubsistentes as razões postas pelo agravante, pois, como se sabe, pode o Relator, monocraticamente, analisar as questões de mérito suscitadas nos recursos e negar-lhes seguimento quando manifestamente improcedentes, sem que isso caracterize usurpação da competência do Plenário, conforme dispõe o art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. Nesse sentido: AgR-REspe nº 296-46/MS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, *DJe* de 19.4.2016, AgR-REspe nº 256-41/PI, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 9.11.2015, AgR-RMS nº 665/RS, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* 17.8.2009.

No tocante ao cerne da questão, assevero que os argumentos expendidos pelo Agravante são insuficientes para ensejar a modificação do *decisum* monocrático, o qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos, *verbis* (fls. 170-173):

Igualmente, assento o cabimento deste especial, pois, apesar de versar sobre matéria administrativa, a discussão concernente a domicílio eleitoral tem repercussão quanto à elegibilidade, ante o que dispõe o art. 9º da Lei nº 9.504/1997, ao exigir que, 'para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito'. Nesse sentido, se firmou a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

'Alistamento eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral.

- A decisão proferida em matéria referente a domicílio eleitoral pode eventualmente ter reflexos em relação a candidaturas, tendo em vista a necessidade de atendimento à condição de elegibilidade prevista no art. 9º da Lei nº 9.504/97, sendo cabível a interposição de recurso especial quando demonstrada violação a lei federal ou à Constituição, ou, ainda, divergência jurisprudencial.

Agravo regimental a que se nega provimento'.

(AgR-REspe nº 81-21/MG, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 29.5.2013).

Na sequência, anoto constar do acórdão fustigado que o Recorrente requereu a mencionada transferência de domicílio eleitoral de Coari/AM para Diamantino/MT em 19/11/2014. Por um olhar mais apressado, poderia se afirmar a perda de objeto do presente recurso, tendo em conta que, a partir de 19/11/2015, já seria permitido ao Recorrente solicitar, caso desejasse, a mudança de seu domicílio eleitoral para o Município de Coari.

Ocorre que, precisamente em razão de ser condição de elegibilidade possuir domicílio eleitoral por no mínimo um ano antes do pleito na respectiva circunscrição, nos termos do aludido art. 9º da Lei das Eleições, é que se revela o interesse recursal consubstanciado na existência do binômio utilidade e necessidade da tutela jurisdicional.

Nessa toada, rememoro que a controvérsia dos autos cinge-se em saber se houve ofensa aos artigos 55, § 2º, do Código Eleitoral, 8º, parágrafo único, da Lei nº 6.996/82 e 18, § 1º, da Resolução-TSE nº 21.538/2003, os quais prescrevem, respectivamente:

'Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao Juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.

§ 1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

I – entrada do requerimento no Cartório Eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição;

II – transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva;

III – residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.

§ 2º O disposto nos incisos II e III do parágrafo anterior não se aplica quando se tratar de transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência';

'Art. 8º - A transferência do eleitor só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:

I - entrada do requerimento no Cartório Eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição;

II - transcurso de, pelo menos, 1 (um) ano da inscrição anterior;

III - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, declarada, sob as penas da lei, pelo próprio eleitor.

Parágrafo único - O disposto nos incisos II e III deste artigo não se aplica à transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência';

'Art. 18. A transferência do eleitor só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:

I – recebimento do pedido no cartório eleitoral do novo domicílio no prazo estabelecido pela legislação vigente;

II – transcurso de, pelo menos, um ano do alistamento ou da última transferência;

III – residência mínima de três meses no novo domicílio, declarada, sob as penas da lei, pelo próprio eleitor (Lei nº 6.996/82, art. 8º);

IV – prova de quitação com a Justiça Eleitoral.

§ 1º O disposto nos incisos II e III não se aplica à transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência (Lei nº 6.996/82, art. 8º, parágrafo único)'.
In casu, o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, ao examinar o conjunto probatório dos autos, negou provimento ao recurso eleitoral de Aldione Souza Cordovil, assentando que 'o recorrente não comprovou que a sua transferência tenha sido determinada no interesse da Administração, pressuposto para ser beneficiário da benesse legal' (fls. 129).

Bem vistas as coisas, aponto que o Recorrente pretende que lhe seja aplicada a exceção prevista no art. 55, § 2º, do Código Eleitoral, por entender ser 'irrelevante se a transferência foi de ofício ou por iniciativa do recorrente, pois à luz do ordenamento jurídico de regência não há nenhuma distinção quanto a isto' (fls. 144).

Ocorre que ora tese defendida criaria privilégio injustificado aos servidores públicos, pois, entender pela irrelevância da diferença entre remoção de ofício ou por interesse próprio, implicaria em criação de discriminação a uma categoria de eleitores.

De fato, tenho como acertada a conclusão do Regional amazonense. Considerando-se que o ordenamento jurídico consubstancia um todo unitário e harmônico, a interpretação que melhor propicia a coerência do conjunto normativo é aquela na qual a exceção prevista no art. 55, § 2º, do Código Eleitoral apenas incidiria nos casos de remoções e transferências no interesse da administração.

É que tal entendimento protegeria o servidor, dando-lhe tratamento diferenciado apenas naquilo em que se desiguala dos demais trabalhadores, tendo em conta que o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado impede-o, no mais das vezes, de escolher, voluntariamente, o local de lotação.

Nessa ordem de ideias é que se sobressai o princípio da isonomia, na acepção clássica de Aristóteles, tratando-se os iguais de maneira

igual e os desiguais de forma desigual, mas tão somente na medida em que se desigualam.

Em arremate, pontuo ter a Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer esclarecedor, opinado no sentido de que 'a transferência do servidor para outro domicílio eleitoral, caso tenha decorrido de ato de vontade própria deste, não o isenta do preenchimento dos requisitos do art. 55, incisos I, II e III, do Código Eleitoral, caso contrário, haveria grave ofensa ao princípio da isonomia, por conceder ao servidor público benesses não oferecidas aos demais eleitores' (fls. 167).

Ex positis, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao presente recurso.

Reafirmo que a decisão agravada está em consonância com o ordenamento jurídico pátrio no sentido de que a interpretação que melhor propicia a coerência do conjunto normativo é aquela na qual a exceção prevista no art. 55, § 2º, do Código Eleitoral apenas incidiria nos casos de remoções e transferências no interesse da administração, de modo a não criar privilégio injustificado aos servidores públicos.

É que entender pela irrelevância da diferença entre remoção de ofício ou por interesse próprio implicaria em criação de discrimen a uma categoria de eleitores.

Ressalte-se, por oportuno, os ensinamentos de José Jairo Gomes, no sentido de que "*ao eleitor é dado alistar-se em ou transferir-se para qualquer um de seus domicílios eleitorais. Por essa razão, a mera mudança de domicílio civil ou de residência não o obriga a requerer a transferência se permanecer ligado ao primitivo*"¹.

Ex positis, desprovejo este agravo.

É como voto.

¹ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas. 2012, p. 129.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 124-17.2015.6.04.0008/AM. Relator: Ministro Luiz Fux. Agravante: Aldione Souza Cordovil (Advogados: Francisco Rodrigues Balieiro – OAB nº 2241/AM e outras). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Teori Zavascki, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 16.6.2016.